



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.632 - MG (2016/0269065-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **OLIVIO MANGERONA NETO E OUTRO(S) - MG106317**
 : **PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072N**
AGRAVADO : **MARIA VITÓRIA MOREIRA DE MEIRELES**
ADVOGADOS : **MARIA TEREZINHA TAVARES - MG055911**
 : **VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES - MG042244**
INTERES. : **SEBASTIÃO MANUEL DOS SANTOS E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do NCPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião urbana decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos, de forma que a ofensa aos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência, no ponto da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.632 - MG (2016/0269065-6)

AGRAVANTE : ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO E OUTRO(S) - MG106317
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072N
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA MOREIRA DE MEIRELES
ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA TAVARES - MG055911
VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES - MG042244
INTERES. : SEBASTIÃO MANUEL DOS SANTOS E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em face de decisão desta relatoria (fls. 663-667), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73; (ii) a reforma do acórdão recorrido no tocante ao preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame do conjunto fático probatório, incidindo no ponto o enunciado da Súmula 7 do STJ; (iii) que incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional; (iv) a impossibilidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração opostos na origem, pois o mero inconformismo não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Nas razões do presente recurso (fls. 673-685), a agravante reiteram os argumentos lançados no apelo nobre no tocante à ofensa dos arts. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não teria sido apreciadas as alegações de ausência de configuração de *animus domini* da recorrida, a não ocorrência do prazo mínimo de cinco anos exigidos por lei para configuração da usucapião especial urbana; que não esclareceu também de que forma deverá ser delimitada a parte supostamente usucapida de 250 m² do restante do imóvel; que o acórdão atribuiu à recorrente o ônus da prova quanto à inexistência de imóvel de titularidade de recorrida, em desconformidade com o art. 373, II, do NCPC. Aduz, que a matéria versada no recurso especial é exclusivamente de direito e resume-se a analisar a ausência dos requisitos ensejadores da usucapião urbana previstos no art. 1.240 do Código Civil e 9º da Lei n. 10.257/2001.

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso.

A parte agravada não impugnou o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.632 - MG (2016/0269065-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **OLIVIO MANGERONA NETO E OUTRO(S) - MG106317**
 : **PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072N**
AGRAVADO : **MARIA VITÓRIA MOREIRA DE MEIRELES**
ADVOGADOS : **MARIA TEREZINHA TAVARES - MG055911**
 : **VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES - MG042244**
INTERES. : **SEBASTIÃO MANUEL DOS SANTOS E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do NCP. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião urbana decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos, de forma que a ofensa aos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência, no ponto da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

3. De outro modo, reitero que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião urbana decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos, consoante se extrai da seguinte passagem do acórdão estadual:

Como sabido, ação reivindicatória é de natureza petitoria e deve fundar-se essencialmente no domínio do autor e na posse injusta do réu.

Lado outro, a usucapião é uma das formas de aquisição de domínio em razão da posse continuada durante certo lapso de tempo definido em lei, sendo pacífico o entendimento de que pode ser essa alegada em contestação, como matéria de defesa.

É o que se extrai da Súmula n. 237 do Supremo Tribunal Federal: 'Súmula 237/STF: O usucapião pode ser arguido em defesa'.

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, a requerida Maria Vitória, em sua contestação de ff 76/82, requereu o reconhecimento da usucapião especial urbano do imóvel em que reside.

Ora, para a aquisição de imóvel através da usucapião, em qualquer de suas modalidades, é imprescindível a presença dos requisitos comuns da posse: que seja ela mansa, pacífica, contínua, por prazo prolongado e com 'animus domini'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante a usucapião especial, há que se observar a norma prevista no art. 183 da Constituição Federal de 1988.

A referida norma constitucional assim estabelece:

'Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural'.
(destaquei)

Também em norma infraconstitucional, nos termos do art. 1.240 do CC/2002, tem-se que haverá a concessão da usucapião especial urbana àquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m², por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

[...]

No mesmo sentido, o art 9º, da Lei n. 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências ('Estatuto das Cidades'), que assim dispõe:

'Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural'.

[...]

No caso e, em tela, a meu sentir, tenho que restaram provados os requisitos descritos, de forma uníssona, os artigos 183 da CR/88, 1.240 do CC/02 e 9º da Lei n. 10.25/01, para a configuração da usucapião especial urbana.

Isso porque, não obstante a alegação da parte autora, ora apelante, de se tratar de terreno com 65.872,23 m², fácil notar que a parcela que a parte ré, ora apelada, utiliza para sua moradia e que pretende usucapir é a correspondente à casa que ali se encontra, sendo essa área não maior que duzentos e cinquenta metros quadrados previstos constitucionalmente (f. 77).

[...]

De mais a mais, a parte autora está no referido bem por pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos, sem qualquer oposição, exercendo a posse com ânimo de dono, não havendo nos autos prova de ser esta proprietária de outro imóvel urbano ou rural, segundo depreende-se do que restou colhido das provas testemunhais produzidas: (fl. 323-325)

4. Portanto, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulado, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. TEMPO. COMPROVADO. POSSE PLENA. INEXISTENTE. FALTA DO **ANIMUS DOMINI**. REEXAME DE PROVA. IMPROVIMENTO.

I. Na compreensão do acórdão estadual, baseado nos fatos da causa, os recorrentes receberam o imóvel por permissão, não o ocuparam como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem donos, estando ausente o **animus domini**.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 - STJ.

III. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 579.417/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ 23/8/2004, p. 251)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I – Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos paradigmas.

II – O reexame de prova para que se verifique a inexistência dos requisitos da prescrição aquisitiva no usucapião extraordinário, não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 493.718/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2004, DJ 15/3/2004, p. 266)

5. Impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

6. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, (art. 1.026, § 2º, do atual CPC), reitero que, examinados a petição destes e o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.

Ressalto que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão. Desse modo, deve ser mantida a multa ali aplicada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO AGIR INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da anotação do débito em nome da autora, ora agravada decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 396.678/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

7. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0269065-6 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 998.632 / MG

Números Origem: 01732528920108130702 10702100173252003 10702100173252004

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO E OUTRO(S) - MG106317
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072N
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA MOREIRA DE MEIRELES
ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA TAVARES - MG055911
VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES - MG042244
INTERES. : SEBASTIÃO MANUEL DOS SANTOS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO E OUTRO(S) - MG106317
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072N
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA MOREIRA DE MEIRELES
ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA TAVARES - MG055911
VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES - MG042244
INTERES. : SEBASTIÃO MANUEL DOS SANTOS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.